

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Canoas

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002268-06.2014.4.04.7112/RS

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA BUENO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

SENTENÇA

Vistos.

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Fundamentação:

2.1 Da Legitimidade Passiva da ULBRA:

A ULBRA sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causum*, tendo em vista que não detém qualquer responsabilidade por eventuais erros no cadastro e migração dos contratos de financiamento estudantil entre as demais Corrés, CEF e FNDE.

Havendo a informação no sistema de que não foi o contrato aditado, não pode o estudante matricular-se com base no FIES.

Todavia, em que pese isso, a procedência do pedido esposado nestes autos, no que se refere ao aditamento do contrato, impõe à universidade a obrigação de efetuar a matrícula pelo FIES, residindo, aí, a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da presente relação processual.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, a questão é de mérito e como tal será aferida.

2.2 Da Legitimidade Passiva da CEF:

Não assiste razão à Caixa quando sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causum*.

A CEF, com a instituição do FIES a partir do ano de 2001, desempenhava a função de agente *operacional* e *financeiro*, o que denota que a responsabilidade total e exclusiva no que se refere aos contratos firmados a partir de então era sua. A partir do advento da Lei nº 12.202/2010, passou a exercer o encargo de agente financeiro apenas, desempenhando a função de agente operacional o FNDE.

Logo, passamos a ter duas espécies de contratos do FIES, aqueles geridos exclusivamente pela CEF (os anteriores à Lei nº 12.202/2010) e os geridos pelo FNDE, tendo como agente financeiro a Caixa (posteriores a aludida legislação).

Logo, tenho que a CEF detém legitimidade passiva, especialmente referente àquelas avenças que foram firmadas antes da Lei nº 12.202/2010, ainda que haja previsão legal de migração para o sistema instituído pelo FNDE (SisFIES) a partir da data de 30/06/2013.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO DE DADOS. DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em decadência, visto que não transcorreu mais de 120 dias do período de solicitação de renovação da matrícula. A legitimidade configura-se, tendo em vista que a CEF é operadora do programa e o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos. In casu, a estudante não pode ser prejudicada por suposto erro que não deu causa. Eventuais entraves burocráticos que impedem o repasse dos valores à instituição de ensino devem ser solucionados diretamente entre esta e a instituição financeira, com a colaboração eventual da impetrante. (TRF/4ª Região. APELREEX nº 5002230-02.2011.404.7111. Rel. Des. Federal Dra. Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data da Decisão: 25/06/2013).

Logo, afasto a preliminar.

2.3 Do Mérito - Regularização da situação contratual da Parte

Autora:

Por ocasião da decisão que deferiu a tutela de urgência (evento 19), assim decidi:

1. A parte autora ajuizou a presente ação contra os réus, postulando em liminar para que a ULBRA proceda a sua rematrícula, considerando o crédito educativo que possui no percentual de 75%.

Alega, em síntese que:

"No início do 2º semestre de 2013 não consegui fazer o aditamento do contrato, que deve ser realizado semestralmente. Porém em contato com a ULBRA, esta informou que esse problema estava acontecendo com diversos alunos por conta da migração dos contratos de financiamento da CEF - (Caixa Econômica Federal) para o FNDE - (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e que eles fariam a matrícula, mas que eu deveria resolver o problema junto a CEF. Porém, jamais consegui resolver o problema. A CEF alega que não mais possui o sistema e que, portanto, tenho que resolver no site do FNDE. (...) A determinação à CEF e/ou FNDE para que resolvam/ regularizem o problema para que eu possa fazer os aditamentos nos semestres seguintes, bem como, desde já, procedam na dilatação do prazo de utilização do contrato de financiamento, facultado no próprio instrumento de contrato, o que desde já se requer. (...)"

Passo a decidir.

Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a presença de fundado receio de risco de dano de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, entendo preenchidos os requisitos ensejadores da liminar.

Cuida-se de inconsistências sistêmicas havidas por ocasião da migração dos antigos contratos do FIES para o novo sistema do FNDE, inconsistências essas que estão por inviabilizar o aditamento do contrato de financiamento da Autora desde o 1º semestre de 2012, ocasionando a paralisação de seus estudos.

Conforme vasta lista de solicitações de regularização de sua situação, efetuadas pela Demandante por e-mail, aparentemente, não existe qualquer impedimento de ordem legal ou contratual imputável à Autora para a migração e aditamento de seu contrato de financiamento.

Nesse diapasão e num juízo sumário, vejo que a autora está sendo prejudicada desde o semestre 2012.1, por problemas internos que devem ser resolvidos apenas pelas instituições envolvidas, já que, ao que tudo indica, a parte autora estaria cumprindo com as obrigações assumidas junto ao contrato de FIES.

Portanto, a negativa da rematrícula no curso, ao que parece, não se deu por sua culpa, mas pelo fato de as instituições demandadas não terem conseguido solucionar problemas de ordem sistêmica e de repasse de valores entre elas mesmas.

Assim, satisfeitas as condições estabelecidas no contrato, é inadmissível que sua matrícula seja inviabilizada por entraves de ordem organizacional e tecnoburocráticas entre as entidades Réis, sujeitando o estudante (financiado) a aguardar indefinidamente para ver regularizada sua situação, bem como interrompendo seus estudos.

Além da verossimilhança das alegações, também está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na discussão ventilada nos autos, considerando a hipossuficiência financeira da Autora e a interrupção de seus estudos.

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando:*

a) à ULBRA, no prazo de 5 dias, e com a devida comprovação do seu cumprimento, que efetue a matrícula da parte Autora no CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, no semestre correspondente (I/2014), autorizando sua regular frequência às aulas do curso;

b) à CEF e ao FNDE, na qualidade de agente operador do FIES, que regularize a situação contratual da Demandante perante as entidades envolvidas, no prazo de 30 dias, com a devida comprovação do cumprimento juntada aos autos, realizando todas as diligências necessárias ao total cumprimento desta decisão;

Intimem-se.

Não vejo motivos para alterar o posicionamento acima externado, adotando como razões de decidir.

Cumpre acrescentar, ainda, que as manifestações do FNDE ao longo dos autos, especialmente a esposada nos eventos 17 e 30, informam que o ente público admite que houve problemas sistêmicos a propiciar a regularização da situação do acadêmico a tempo de ele proceder à matrícula. E tanto é assim que, ao final, admite ter solucionado o problema, confirmando que razão assiste à Parte Autora.

Ou seja, todo o problema causado foi decorrente de questões técnico-burocráticas que impediam a contraprestação do Poder Público perante os demais sujeitos envolvidos na relação jurídica, seja a universidade, seja, sobretudo, o estudante.

Ainda que a Parte Ré justifique tais falhas em razão da complexidade do programa, isso não pode ser imputado ao particular que está em dia com suas obrigações, prejudicando-o em sua vida acadêmica.

Se a migração dos contratos não poderia ser feito no tempo previsto em lei, que se alterasse esta; mas lesar o aluno, impondo-o o ajuizamento de um processo junto ao Judiciário é inadmissível.

2.4 Do Mérito - Dos Danos Morais:

O quanto já externado ao longo deste julgado é suficiente, a meu ver, para justificar a condenação pleiteada pela Parte Autora.

A situação dos autos demonstra, de uma certa forma, a incompetência do Poder Público em gerir seus próprios programas sociais.

É fato notório os problemas que o SisFIES está gerando na vida acadêmica dos estudantes. A imprensa, em toda época de matrícula/início de semestre noticia a contumaz falha no sistema, impedindo a realização de matrículas.

E isso, por certo, ultrapassa e mero incômodo da vida cotidiana. Implica no total descrédito do serviço oferecido e prestado pelo Poder Público perante a população.

Gera a angústia ao estudante de não saber se vai conseguir ou não matricular-se em sua faculdade, em que pese ter ele ciência de que nada fez para que tal situação ocorresse. Tudo não passa de erro burocrático do ente público, mas que, se nada é feito, o resultado é a sua exclusão da universidade ou, ao menos, a não frequência em um semestre, quando não num ano inteiro, como poderia ser o caso dos autos.

E gizo, a solução não é dada pela Administração Pública, e sim pelo Judiciário, impondo aos alunos o ajuizamento de ações que acabam servindo como meio de obrigar o Poder Público a cumprir com aquilo que assumiu perante à sociedade.

Logo, o dano, em casos tais, é presumido, *in re ipsa*, e, portanto, diferentemente do que alega a Parte Ré, prescinde de prova, pois evidente.

No entanto, neste ponto há que se definir a responsabilidade entre os Réus.

A ULBRA é a instituição de ensino que, em que pese deter legitimidade passiva em razão da obrigação de efetuar a matrícula do(a) acadêmico(a), ao negar isso, o fez com base na ausência de informações no sistema do agente operador. Portanto, não pode ser responsabilizada. Agiu diante do que lhe imputava a situação.

A CEF, não obstante ser a agente financeira, e ter sido a agente operadora (por isso sua legitimidade), não tem a responsabilidade para

administrar o SisFIES, que é de gestão do FNDE. Assim, não responde pelos danos morais.

Por fim, entendo que a responsabilidade civil é exclusiva deste último Demandado. É ele, o FNDE, o responsável pela gestão do sistema que tem se mostrado falho e dado azo a esses equívocos, gerando o dano moral aqui em apreço.

Logo, cabe a ele o pagamento da indenização.

Contudo, a fixação do *quantum* a ser pago deve observar critérios de proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Como disse, a situação gerada impõe ao estudante a angústia que deve ser reparada. Ainda, isso não é caso isolado, e vem se repetindo periodicamente. Logo, a indenização pleiteada, além de vir a compensar o dano causado, visa a reprimir os erros administrativos.

Porém, não deve ela ser elevada, pois, ainda que tenha havido o aludido e presumido dano, não é tamanho a ponto de gerar vultosa quantia.

Dessa forma, fixo, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago pelo FNDE em prol da Parte Autora.

Sobre esse valor deverá incidir, como atualização monetária, o IPCA-E, assim como juros de mora desde a data do evento lesivo, qual seja, desde a data em que negada a matrícula da Parte Autora (Súmulas 43 e 54 do STJ).

3. Dispositivo:

ISSO POSTO, afastado as preliminares alegadas pela ULBRA e pela CEF e, no mérito, forte no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido determinando a efetivação da matrícula da Parte Autora pela Instituição de Ensino Demandada, bem como a regularização da situação do Demandante perante ao FIES, a ser cumprida pela CEF e pelo FNDE. Aindal, condeno o FNDE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizada, incidindo juros de mora, nos termos da fundamentação.

Confirmo a antecipação de tutela deferida no evento 19.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, em sendo positivo o juízo de admissibilidade e juntadas as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Esclareço, desde já, que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo no que tange à tutela antecipada. No que se refere à condenação indenizatória, será recebido também no efeito suspensivo, a fim de evitar a irreversibilidade do julgado neste ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a Parte Autora por mandado.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000481036v4** e do código CRC **a8ec965c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL
Data e Hora: 12/03/2015 15:03:54
